



PROCESSO TC – 03755/22

Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia (SEECT). Inspeção Especial de Gestão de Pessoal. Irregularidades verificadas. Esclarecimentos posteriores. Regularidade. Remessa desta decisão aos processos de PCA referentes aos exercícios de 2021 e 2022 para acompanhamento. Arquivamento dos presentes autos.

ACÓRDÃO AC1 - TC - 2418/2023

RELATÓRIO

Versam os presentes autos de Inspeção Especial de Gestão de Pessoal, para fins da análise de supostas irregularidades relativas à cessão de servidores comissionados para o desenvolvimento de atribuições na SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA (SEECT) - desvirtuando o instituto da cessão, bem assim, a contratação elevada de prestadores de serviços - em flagrante violação ao princípio da admissão por concurso público.

Inicialmente, no relatório de fls. 6/20, a Auditoria constatou ter ocorrido:

- Cessão irregular de servidores para o desenvolvimento das atribuições na SEECT, de responsabilidade do Gestor da SEECT, Sr. Cláudio Benedito Silva Furtado (exercício de 2020), do ex Gestor da SEECT, Sr. Aléssio Trindade de Barros (2019) e da Secretária de Estado da Administração, Sra. Jacqueline Fernandes de Gusmão (2019 e 2020).
- Contratação irregular de prestadores de serviço para o exercício de função de docência e não docência, violando o princípio da admissão por concurso público nos exercícios de 2019 e 2020, sendo a irregularidade de responsabilidade do Chefe do Executivo Estadual, Sr. João Azevedo Lins Filho, e da Secretária de Estado da Administração, Sra. Jacqueline Fernandes de Gusmão.

Foram apresentadas defesas (fls. 47/96 – 99/115) analisadas pelo Órgão Técnico que emitiu o Relatório de fls. 124/133, com a seguinte conclusão:

Sugere a "DICOG I", que se entenda as movimentações referidas no presente processo como justificadas, e, que cópias dos presentes autos sejam anexados aos exercícios ainda não analisados (2021 e 2022), para os devidos



acompanhamentos, exercício a exercício. Sugere ainda, salve melhor juízo, que se dimensione em cada exercício financeiro analisado, se o contingente nomeado via concurso público está na proporção adequada dos limites constitucionais para criação de despesa continuada, conforme prevê a LRF, e, se as contratações de serviços prestados nesse âmbito estão sendo paulatinamente reduzidos em função das contratações dos concursados aprovados no último certame ainda em vigência.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

No Parecer Ministerial nº 00392/23, a Subprocuradora-Geral, SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ, fez as seguintes observações:

- No caso dos autos, em relação às contratações de prestadores de serviços, em sede de defesa, os gestores citaram e argumentaram, com base na legislação estadual que disciplina a matéria, que a ocupação por parte de pessoas se dava na categoria "Serviços prestados", de apoio e de docência à SEECT ocorria, consoante se depreende do quadro colacionado pela Unidade Técnica, fl. 131

Ano	Mês	Nº Pessoal Apoio	Nº Docentes	SOMA
2019	Janeiro	2.381	7.777	10.158
	Dezembro	1.977	8.486	10.463
2020	Janeiro	1.959	8.485	10.444
	Dezembro	2.000	7.511	9.511

- Os gestores suscitaram que as contratações encontraram arrimo no artigo 12 da Lei 5.391/1991.
- Aliado a isso, o Concurso Público efetuado (2019), cujas ampliações de vagas e consequentes contratações, alcançou um total de 2.000 novos servidores docentes, para o exercício de 2022.
- Por último, no respeitante à cessão de servidores à SEECT, restou esclarecido que se tratou de um erro formal em relação a uma informação que destoava do real quadro, em que todos os cedidos teriam cargos efetivos em outros entes federativos, e, cinco outros, originários de cargos efetivos da Administração descentralizada do Estado da Paraíba.
- In casu, a teor do exposto no corpo da Defesa, as movimentações referidas no presente álbum processual eletrônico, encontram amparo na lei e estão justificadas.

Ao final, o Órgão Ministerial pugnou pela: 1. **REGULARIDADE** na gestão de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia (SEECT), uma vez esclarecidas as movimentações referidas neste caderno processual eletrônico; 2. **REMESSA** da decisão destes autos aos Processos de PCA referentes aos exercícios de 2021 e 2022, para o devido acompanhamento, exercício a exercício e; 3. **ARQUIVAMENTO** do presente caderno processual eletrônico.

É o Relatório. Informando que foram feitas as notificações de praxe.



VOTO DO RELATOR

O Relator vota em consonância com o Órgão Ministerial pela: a) REGULARIDADE na gestão de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia (SEECT); b) REMESSA desta decisão aos Processos de PCA referentes aos exercícios de 2021 e 2022, para o devido acompanhamento, exercício a exercício e; c) ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-03755/22, considerando o relatório da Auditoria, o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal e o voto do Relator, os membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. JULGAR REGULAR a gestão de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia (SEECT);***
- II. ENCAMINHAR esta decisão aos Processos de PCA referentes aos exercícios de 2021 e 2022, para o devido acompanhamento, exercício a exercício e;***
- III. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota.
João Pessoa, 05 de outubro de 2023.

Assinado 6 de Outubro de 2023 às 11:23



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 6 de Outubro de 2023 às 13:14



Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO